



## Sumário

|                                                                      |     |
|----------------------------------------------------------------------|-----|
| Atos do Poder Legislativo .....                                      | 1   |
| Atos do Poder Executivo .....                                        | 1   |
| Presidência da República .....                                       | 10  |
| Ministério da Agricultura e Pecuária .....                           | 13  |
| Ministério das Cidades .....                                         | 16  |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação .....                   | 16  |
| Ministério das Comunicações .....                                    | 20  |
| Ministério da Cultura .....                                          | 21  |
| Ministério da Defesa .....                                           | 40  |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar .....   | 42  |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços .....  | 43  |
| Ministério da Educação .....                                         | 44  |
| Ministério da Fazenda .....                                          | 46  |
| Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos .....        | 56  |
| Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional .....         | 56  |
| Ministério da Justiça e Segurança Pública .....                      | 57  |
| Ministério de Minas e Energia .....                                  | 75  |
| Ministério do Planejamento e Orçamento .....                         | 84  |
| Ministério de Portos e Aeroportos .....                              | 84  |
| Ministério dos Povos Indígenas .....                                 | 85  |
| Ministério da Previdência Social .....                               | 90  |
| Ministério da Saúde .....                                            | 90  |
| Ministério do Trabalho e Emprego .....                               | 110 |
| Ministério dos Transportes .....                                     | 111 |
| Banco Central do Brasil .....                                        | 113 |
| Controladoria-Geral da União .....                                   | 114 |
| Ministério Público da União .....                                    | 114 |
| Defensoria Pública da União .....                                    | 121 |
| Poder Judiciário .....                                               | 121 |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..... | 124 |

.....Esta edição é composta de 127 páginas .....

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 15.507, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

Denomina Ponte Heitor Miranda dos Santos o trecho brasileiro da ponte sobre o Rio Paraguai na divisa entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º Fica denominado Ponte Heitor Miranda dos Santos o trecho brasileiro da ponte sobre o Rio Paraguai entre Porto Murtinho, no Estado de Mato Grosso do Sul, e Carmelo Peralta, no Departamento do Alto Paraguay, na divisa entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai.  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 21 de setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO  
*George André Palermo Santoro*

### LEI Nº 15.508, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

Extingue a Floresta Nacional de Cristópolis, localizada no Estado da Bahia, criada pelo Decreto de 18 de maio de 2001.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º Fica extinta a Floresta Nacional de Cristópolis, localizada no Estado da Bahia, criada pelo Decreto de 18 de maio de 2001.  
Art. 2º Fica revogado o Decreto de 18 de maio de 2001 que cria a Floresta Nacional de Cristópolis, no Município de Cristópolis, no Estado da Bahia.  
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 21 de setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO  
*Anna Flávia de Senna Franco*

### LEI Nº 15.509, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o prazo prescricional da ação para aplicação de sanções administrativas aos notários e registradores.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º O art. 34 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:  
"Art. 34. ....  
Parágrafo único. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreverá em 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que tiver cessado a permanência." (NR)  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 21 de setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO  
*Wellington César Lima e Silva*

### LEI Nº 15.510, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

Institui a Semana Nacional da Empresa Júnior.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º É instituída a Semana Nacional da Empresa Júnior, a ser comemorada, anualmente, na semana que compreender o dia 6 de abril.  
Art. 2º Os objetivos da Semana Nacional da Empresa Júnior são:  
I - promover palestras, debates, seminários e outros eventos para fortalecer e disseminar a cultura da empresa júnior no País;  
II - apoiar as atividades lideradas e desenvolvidas por empresários juniores;  
III - divulgar o impacto positivo do Movimento Empresa Júnior no País;  
IV - estimular campanhas de contratação de empresas juniores, a fim de fomentar o empreendedorismo jovem;  
V - promover ampla divulgação, nos meios de comunicação, da atuação da empresa júnior, sobretudo no fortalecimento da educação empreendedora;  
VI - intensificar parcerias entre setor privado e setor público para promover e estimular o Movimento Empresa Júnior no País;  
VII - fomentar a cultura voltada para o estímulo ao surgimento de empreendedores e empreendimentos com base em políticas de desenvolvimento econômico sustentável;  
VIII - estimular a realização de parcerias entre instituições de ensino superior e empresas juniores.  
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 21 de setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO  
*Leonardo Osvaldo Barchini Rosa*  
*Paulo Henrique Rodrigues Pereira*  
*Guilherme Castro Boulos*

### LEI Nº 15.511, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para modificar a nomenclatura do Secretário-Geral Adjunto, bem como a composição da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e facultar aos Conselhos Seccionais a criação de diretorias regimentais temporárias.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para modificar a nomenclatura do Secretário-Geral Adjunto, bem como a composição da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e facultar aos Conselhos Seccionais a criação de diretorias regimentais temporárias.  
Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações:  
"Art. 55. A Diretoria do Conselho Federal é composta de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Corregedor-Geral, 1 (um) Diretor Tesoureiro, 1 (um) Diretor Administrativo e 1 (um) Diretor Executivo.  
....." (NR)  
"Art. 57. ....  
Parágrafo único. É facultada aos Conselhos Seccionais, na forma do Regulamento Geral, a criação de diretorias regimentais temporárias de caráter temático." (NR)  
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 21 de setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO  
*Wellington César Lima e Silva*

## Atos do Poder Executivo

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.392, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e dos Povos Indígenas, no valor de R\$ 64.289.400,00, para os fins que especifica.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e dos Povos Indígenas, no valor de R\$ 64.289.400,00 (sessenta e quatro milhões duzentos e oitenta e nove mil e quatrocentos reais), para atender às programações constantes do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 21 de setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO  
*Bruno Moretti*

Foram publicadas em 21/9/2026 as edições extras nºs 178-A e 178-B do *DOU*.  
Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

AVISO

